



ACÓRDÃO N° _____

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000816-35.2011.8.14.0000 (2011.3.026428-1).

IMPETRANTE: BETHANIA NAHON FERREIRA.

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA (OAB/PA 9.047); EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS (OAB/PA 7.575) e OUTROS.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

PROC. DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR NO RECUSO PARADIGMÁTICO. DISTINGUISH. SEGURANÇA MANTIDA.

1. A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do §3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nsº 105.148 (concessão da segurança) e 110.998 (embargos de declaração), ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA.

2. Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994).

3. No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG / PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, todavia, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.

4. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial), tratando-se de norma de eficácia imediata.

5. Nota-se, portanto, a presença de um elemento diferenciador (distinguish) que afasta a aplicação na espécie do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG / PA, suficiente para manutenção dos acórdãos deste Tribunal e, por conseguinte, para subsistência da ordem de segurança concedida outrora.

6. Os fatos expostos demonstram não ser o caso para retratação, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual.

7. Segurança mantida a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade, em reconhecer o elemento diferenciador entre os Acórdãos nsº 105.148 (concessão da segurança) e 110.998 (embargos de declaração), em razão do disposto no art. 31, XIX da Constituição Estadual, com o precedente paradigmático do Supremo Tribunal Federal (RE 745811 RG/PA), mantendo a segurança outrora concedida, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Egrégio Tribunal para



exame de admissibilidade e, sendo o caso, encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do voto da eminente Relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O Ministério Público esteve representado pela Procurador de Justiça Jorge de Mendonça Rocha.

Belém/PA, 02 de setembro de 2015.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000816-35.2011.8.14.0000
(2011.3.026428-1).

IMPETRANTE: BETHANIA NAHON FERREIRA.

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA (OAB/PA 9.047); EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS (OAB/PA 7.575) e OUTROS.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

PROC. DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

RELATÓRIO

Bethânia Nahon Ferreira impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Exmo. Senhor Governador do Estado do Pará, consubstanciado na negativa de percepção da gratificação de educação especial.

Em sua inicial alegou ter sido admitida, em virtude de aprovação em concurso público, para exercer o cargo de assistente administrativo, lotada no Centro Integrado de Educação Especial - CIEES, exercendo atividades voltadas ao atendimento de pessoas deficientes.

Processo distribuído ao Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior (fl. 47).

Na Sessão Ordinária realizada em 07 de março de 2012, este Egrégio Plenário, através do Acórdão n° 105.148, a unanimidade, concedeu em parte a ordem de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante perceber a referida gratificação, a partir da impetração, enquanto estiver no exercício desta atividade, sem direito de incorporá-la, conforme disposto no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, assim como os arts. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei n° 5.810/1994 (fls. 113/121).

O Estado do Pará opôs embargos de declaração (fls. 122/124), os quais foram conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão n° 110.998 (fls. 135/137).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 197/198).

Recurso Extraordinário sobrestado até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 701546 (fl. 199).

A Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça informou que o STF julgando o recurso paradigma RE 745.811, originário deste Estado, sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 do RJU estadual, razão pela qual devolveu o Writ à Câmara Julgadora na forma do §3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil (fls. 226).

Vieram os autos por redistribuição em decorrência da remoção do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior para Seção Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 230/231).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES



NASCIMENTO - RELATORA:

A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do §3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nsº 105.148 (concessão da segurança) e 110.998 (embargos de declaração), ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA.

Os Acórdãos estão sintetizados nas seguintes ementas:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PRELIMINARES: DE REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ACERCA DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR (LEI Nº 9.394/1996) E A NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO INERENTE A TODOS OS DOCENTES; DA NATUREZA DOS ARTIGOS 132 E 246, DA LEI Nº 5.810/94, QUE NÃO TÊM APLICABILIDADE IMEDIATA, COMO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA RESVALANDO PARA A IMPERATIVIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REFERIDA LEI POR DECRETO IMPROCEDENTES PRELIMINARES REJEITADAS PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, DA LEI Nº 5.810/94 (RJU) INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL PLENO PERDA DO OBJETO PRELIMINAR PREJUDICADA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA REJEITADA Direito líquido e certo reconhecido para que a impetrante, laborando na educação especial, receba a gratificação pretendida na forma da lei, sem incorporação ao vencimento em face da natureza propter laborem da vantagem Segurança parcialmente concedida Unânime. (TJPA, Tribunal Peno, Acórdão nº 105.148, Mandado de Segurança nº 2011.3.026428-1, Relator Des. Leonam Cruz, julgado em 07/03/2012).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA OMISSÃO INOCORRÊNCIA - Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, porventura, existentes no próprio acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. Precedente do STJ Embargos desacolhidos, inclusive para os fins pretendidos - UNÂNIME. (TJPA, Tribunal Peno, Acórdão nº 110.998, Mandado de Segurança nº 2011.3.026428-1, Relator Des. Leonam Cruz, julgado em 22/08/2012).

Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994).

No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG / PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, todavia, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.

O precitado dispositivo da Lei Maior Estadual assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento em razão do exercício de atividade na área da educação especial (art. 31, XIX, da CE), tratando-se de norma de eficácia imediata.

Registro que este Plenário rejeitou o incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 2006.3.007413-2, conforme Acórdão nº 69.969/2008, da lavra da eminente Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, declarando a constitucionalidade do precitado artigo da Constituição deste Ente Federativo.

Nota-se, portanto, a presença de um elemento diferenciador (distinguish) que



afasta a aplicação na espécie do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG / PA, suficiente para manutenção dos acórdãos deste Tribunal e, por conseguinte, para subsistência da ordem de segurança concedida outrora, conforme decidiu esta Egrégia Corte de Justiça na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de agosto de 2015, apreciando o Mandado de Segurança nº 0000033-72.2013.8.14.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FUNÇÃO DO RE 745.811/PA-RG. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O VOTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PROFERIDO NO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE DISTINGUISHING. ELEMENTO DIFERENCIADOR CONSTATADO. VOTO DO PRESENTE MANDAMUS BASEADO NOS ARTIGOS 132, XI E 246 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO NO ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS SOBRE OS ARTIGOS 132, XI E 246 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ COMO NORMA DE EFICÁCIA PLENA, APTA A SUSTENTAR – POR SI SÓ – A DECISÃO IMPUGNADA. EM FUNÇÃO DO DISCRIMEN CONSTATADO A DECISÃO ATACADA SE MANTEVE HÍGIDA. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL PARA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIORMENTE – CASO RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL – REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO REMANESCENTE DO VOTO, SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA, À UNANIMIDADE. (TJPA, Tribunal Pleno, Acórdão nº 150.005, Relator Des. Ricardo Ferreira Nunes, data do julgamento: 19/08/2015, DJe 24/08/2015).

Os fatos expostos demonstram não ser o caso para retratação, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, constatando a existência de elemento diferenciador (distinguish) em face do RE 745811 RG/PA, concluo pela manutenção da decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nº 105.148 (concessão da segurança) e 110.998 (embargos de declaração), em razão do disposto no art. 31, XIX da Constituição Estadual, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Egrégio Tribunal para exame de admissibilidade e, sendo o caso, encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belém/PA, 02 de setembro de 2015.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora